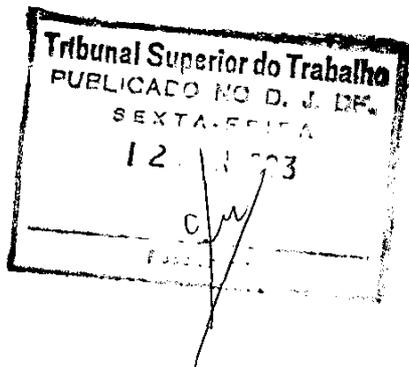




A C Ó R D ã O

(Ac. SDC-948/92)
JACS/ana



RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE SÃO PAULO.

I - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO AO ITEM RELATIVO À DECLARAÇÃO DE LEGALIDADE DA GREVE POR FALTA DE OBJETO, ARGÜIDA PELO MINISTRO COQUEIJO COSTA.

Embora o Eg. Regional não tenha julgado a greve ilegal, mas apenas injustificada, o recurso, no particular, não está sem objeto, eis que o sindicato obreiro tem interesse na reforma da decisão recorrida, que estabeleceu a perda dos salários como consequência da greve injustificada. Prefacial rejeitada.

II - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR ERRO DE PROCEDIMENTO, ARGÜIDA PELO MINISTRO MARCO AURÉLIO.

O fato da greve ter sido julgada injustificada e não ilegal importou, na verdade, no exame incorreto da matéria, eis que a mesma não foi apreciada sob o ponto de vista jurídico. Todavia, como não houve alegação de nulidade pelo Recorrente, que apenas pretende a declaração de ilegalidade da greve, não seria aconselhável determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de corrigir esta imperfeição. Preliminar rejeitada.

III - DA DECLARAÇÃO DE LEGALIDADE DA GREVE.

Inobservada a formalidade prevista no Art. 5º, caput, da Lei nº 4.330/64, que exige como quorum para instalação da assembléia geral, em segunda convocação, 1/3 (um terço) dos associados, para aprovar a deflagração da greve, não há como se declarar legal o movimento grevista. Recurso desprovido, no particular.

IV - EXTENSÃO DOS ACORDOS EXISTENTES A TODA A CATEGORIA PROFISSIONAL.

O acordo é um direito das partes e não uma obrigação das mesmas. Por mais recomendável que seja, não pode ser imposto a quem não quis conciliar, sob pena de violência ao princípio da livre negociação e ao direito de defesa. Recurso a que se nega provimento, neste item.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. n° TST-RO-DC-829/86.1

**RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DAS
INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Recurso provido, em parte, para determinar a exclusão de algumas cláusulas da sentença normativa e adaptar outras aos precedentes deste C. TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n° TST-RO-DC-829/86.1, em que são Recorrentes **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** e **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE SÃO PAULO** e Recorridos **OS MESMOS**.

O 1º Grupo do 2º Regional, preliminarmente, abstendo-se de decidir pela legalidade ou ilegalidade da greve, julgou-a "injustificada" e determinou o imediato retorno dos empregados ao serviço. No mérito, concluiu pela procedência parcial do dissídio, para conceder as cláusulas elencadas às fls. 265/268.

Inconformados, interpuseram Recurso Ordinário ambos os Recorrentes. A FIESP (fls. 298), com base no Art. 895, alínea "b", da CLT, contra a concessão das cláusulas 3ª, 4ª, 9ª, 10ª, 12ª, 16ª, 17ª, 18ª, 20ª e 21ª, e a exclusão daquela referente à contribuição assistencial patronal, proposta pela própria Federação-Recorrente. Alegou infringência de dispositivos de lei, além de conflito com o entendimento uniforme do Supremo e dissonância doutrinária. Não pediu a ilegalidade da greve.

O apelo do Sindicato (fls. 353), com fulcro nas disposições contidas no inciso II, do Art. 893 consolidado, c/c a alínea "b", do Art. 895, do mesmo diploma legal, aponta violação frontal das disposições contidas na Constituição Federal, c/c a Lei n° 4.330/64, salientando que a decisão recorrida contraria os precedentes jurisprudenciais do mesmo Grupo de Turmas (fls. 356/357). Pede, a final, a declaração da legalidade do movimento grevista (fls. 357), com o consequente pagamento dos dias parados e consecutivos legais, além da extensão dos acordos firmados a toda a categoria profissional, que vêm anexados aos autos. No mérito, postula que, caso não sejam estendidos os referidos acordos, se atente para a flagrante violação ao direito adquirido, consubstanciado no § 3º, do Art. 153, da Carta Magna, c/c o Art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, vez que às fls. 76, item 16, o MM. Juiz Presidente do TRT da 2ª Região fixara a "manutenção das cláusulas constantes da norma coletiva de trabalho anterior" (Convenção Coletiva firmada entre os Sindicatos de Empregado e de Empregador).

Despacho de admissibilidade às fls. 380.

O Sindicato e a Federação ofereceram contra-razões às fls. 377 e 388, respectivamente, a segunda pedindo a declaração de ilegalidade da greve.

A d. Procuradoria Geral opina pelo provimento parcial do recurso da Federação e pelo provimento do apelo do Sindicato dos Trabalhadores, por considerar a greve legal, eis que para ser deflagrada foram obedecidas as exigências da Lei n° 4.330/64.

É o relatório.

V O T O

I - RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE SÃO PAULO (fls. 353/358).

1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO AO ITEM RELATIVO À DECLARAÇÃO DE LEGALIDADE DA GREVE POR FALTA DE OBJETO, ARGÜIDA PELO MINISTRO COQUELHO COSTA.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Proc. nº TST-RO-DC-829/86.1

No julgamento do apelo do Sindicato dos Trabalhadores, no item que se refere ao pedido de declaração de legalidade da greve, o Ministro Coqueijo Costa, relator sorteado, argüiu a preliminar de não conhecimento desta matéria por falta de objeto, sob o fundamento de que foi a greve considerada apenas injustificada pelo Eg. TRT de origem, e não ilegal.

Data venia do Ministro Relator, embora o Eg. Regional não tenha julgado a greve ilegal, mas tão somente injustificada, tenho que o recurso, no particular, não está sem objeto, eis que o sindicato obreiro tem todo o interesse em que se modifique a decisão regional que, considerando a greve injustificada - porque em desobediência à lei - estabeleceu, como consequência, a perda dos salários. Deste modo, há todo um interesse jurídico do sindicato em reformar essa sentença.

Rejeito, pois, a referida preliminar.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR ERRO DE PROCEDIMENTO, ARGÜIDA PELO MINISTRO MARCO AURÉLIO.

No início do julgamento da legalidade da greve, argüiu o Ministro Marco Aurélio preliminar de nulidade do acórdão regional por diversos fundamentos, a saber: a) que o Regional não enfrentou a matéria como questionada pelas partes, ou seja, ser a greve legal ou ilegal; b) que foi criada uma figura nova no mundo jurídico: a greve injustificada; c) que houve uma prestação jurisdicional totalmente estranha à lide, abandonando-se, assim, a lide quanto à natureza da greve deflagrada; d) que diante desse vício de procedimento a única conclusão é a declaração de nulidade do acórdão de fls. 265/294, a fim de que, voltando os autos ao Eg. TRT de origem, o Dissídio Coletivo seja enfrentado tal como colocado.

Com razão o Ministro Marco Aurélio, quando declara que a matéria não foi corretamente apreciada, eis que de fato o relator não a examinou estritamente sob o ponto de vista jurídico. Mas considero, data venia, que, a despeito disto, há uma declaração de ilegalidade da greve chamada inadequadamente de "injustificada", porque o relator não gosta de usar as expressões "legal" ou "ilegal" quando se refere àquele movimento. Por isto, como não houve alegação de nulidade pelo Recorrente, que pretende apenas a declaração da legalidade da greve, tenho que não seria aconselhável, face a esta evidente imperfeição, sobretudo em matéria de Dissídio Coletivo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, quando a declaração de um direito foi feita imperfeitamente.

Rejeito, pois, a referida preliminar.

3. DA DECLARAÇÃO DE LEGALIDADE DA GREVE.

O acórdão regional (fls. 265/280), adotando um neologismo jurídico ao decidir sobre a ilegalidade ou não do movimento grevista, declarou-a "injustificada" ao fundamento de ter sido deflagrada por motivos políticos (!). É possível que tenha sido, pois a greve em apreciação foi deflagrada logo após o lançamento do Plano Cruzado I, ou seja, em 01.07.86. Mas tal não foi alegado pela Federação Suscitante, que é das indústrias de São Paulo, que declarou na inicial haver sido ela deflagrada quando em curso as negociações e já marcada data para a reunião das partes em conflito (fls. 02).

A d. Procuradoria Regional, porém, opinou pela declaração da ilegalidade do movimento, apontando a inobservância de formalidade essencial da lei de greve, qual seja, o de haver sido ela deliberada em assembléia geral do sindicato, que se reuniu em segunda convocação sem o quorum mínimo estabelecido, exigido por lei, que seria de 1/3 (um terço) dos associados do sindicato, e não de 1/8 (um oitavo) dos mesmos, como previsto no § 3º, do Art. 5º, da Lei nº 4.330/64, pois tal regra só é aplicável aos sindicatos que tiverem mais de 5.000 (cinco mil) associados (fls. 166).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Proc. nº TST-RO-DC-829/86.1

Informa o voto vencido do relator originário que todas as formalidades da lei de greve foram observadas pelo sindicato para efeito de deflagração do movimento, chegando mesmo a fazer um elogio da atuação do órgão sindical na hipótese.

Todavia, conforme se vê pela ata de fls. 60, que é a da assembléia geral para deliberar sobre a greve, que se reuniu em segunda convocação, apenas 323 (trezentos e vinte e três) associados do sindicato a ela compareceram.

Ora, segundo a mesma ata, que não informa o número total dos associados do sindicato, 1.856 (hum mil, oitocentos e cinquenta e seis) deles estavam quites com os cofres da entidade e, pois, em condições de votar na assembléia. O Art. 5º, caput, da Lei nº 4.330/64, exigia como quorum para instalação da assembléia geral, em segunda convocação, 1/3 (um terço) dos associados. Admitindo-se, só para argumentar, que o sindicato só tivesse como associados aqueles que estavam quites com os cofres da entidade, o número mínimo dos que deveriam estar presentes, para que a assembléia geral se instalasse validamente, seria de 618 (seiscentos e dezoito) associados.

A regra do § 3º, do mesmo Art. 5º, aplicava-se, apenas, aos sindicatos com mais de 5.000 (cinco mil) "profissionais da categoria", o que não é o caso dos autos, pois isto não foi alegado, nem provado. Mas, se fosse aplicável à hipótese, não convalidaria a referida assembléia, pois o quorum então aplicável seria de 1/8 (um oitavo) dos mais de 5.000 (cinco mil) profissionais da categoria representada pelo sindicato, o que daria um mínimo de 625 (seiscentos e vinte e cinco) associados, ultrapassando de muito aqueles 323 (trezentos e vinte e três) que estiveram presentes à assembléia que aprovou a greve.

E não se diga que esta exigência era secundária. A um, porque a lei a estabelecia como requisito para realização da assembléia; a dois, porque tal exigência visava prevenir que uma minoria da categoria, que não representa a vontade da mesma, pois a minoria não pode decidir pela maioria sem autorização desta, deflagra-se uma greve cujas conseqüências não afetariam, apenas, esta minoria, mas toda a categoria profissional, tais como suspensão dos salários, risco da perda destes ou mesmo do emprego, se a greve for considerada ilegal ou a empresa não tiver condições econômicas de permanecer paralisada, etc. A minoria não pode impor à maioria tais riscos sem ser por ela autorizada, sendo esta a razão, a meu ver legítima, da exigência do quorum legal para a assembléia geral que aprova a deflagração de greve.

Inobservada, pois, formalidade essencial para a instalação da referida assembléia, nulas são todas as deliberações por ela tomadas, sendo, portanto, "ilegal" a greve deflagrada pelo Sindicato-Suscitado, ora Recorrente.

Como o r. acórdão regional, ambigüamente, declarou-a "injustificada", mas o presente recurso pretende, por isso, que ela seja declarada "legal", nego provimento.

4. EXTENSÃO DOS ACORDOS EXISTENTES.

Pretende o Sindicato dos Trabalhadores, ora Recorrente, a extensão dos acordos anexados aos autos a toda a categoria profissional, com apoio nos Arts. 868 e 871, da CLT. Sustenta que, caso não sejam estendidos os mencionados acordos, restará caracterizada flagrante violação ao direito adquirido, consubstanciado no Art. 153, § 3º, da Constituição Federal de 1969, c/c o Art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil (fls. 357/358).

Improcede o recurso, no particular. A conciliação, o acordo é um direito das partes e não uma obrigação das mesmas. Por mais recomendável que seja, não pode ser imposto a quem não quis conciliar, sob pena de violência ao princípio da livre negociação e ao direito de defesa reconhecido em todos os sistemas jurídicos dos países civilizados. Não se pode, pois, impor um acordo a quem não quis acordar e preferiu se submeter à decisão da justiça.

Por tudo o exposto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Proc. nº TST-RO-DC-829/86.1

II - RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 298).

O recurso é tempestivo. As custas foram satisfeitas a tempo (fls. 349).

Conheço.
Insurge-se a Federação contra o deferimento das seguintes condições:

CLÁUSULA 3ª - (fls. 274).

"100% de sobretaxa para as horas extras prestadas."

Alega a Recorrente ser incompetente o Poder Judiciário para elevar adicionais fixados em lei. Aponta violação dos Arts. 6º, parágrafo único, 46, inciso III; 142, § 1º; 153, § 2º, e 160, incisos I e VI, todos da Constituição Federal de 1969; 59, § 1º, 61, § 2º, e 766, da CLT, e conflito com os Decretos-leis ns. 2.283 e 2.284/86.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido ser legal e constitucional, em Dissídio Coletivo do Trabalho, a majoração do percentual fixado em lei para a remuneração de trabalhos extraordinários (v. RE-100.837-7-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, publicado in DJU de 16.03.84, p. 3.540).

A concessão da cláusula pelo Regional não resultou, pois, em nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, como quer a Federação-Recorrente.

Além do mais, há Precedente desta Casa, o de nº 43, no mesmo sentido: "As horas extraordinárias serão remuneradas com a sobretaxa de 100%".

Entendo que a alegada violação dos artigos acima citados não se concretizou. A lei limita a um mínimo. Dentro do princípio da equidade pode-se estabelecer acima do percentual mínimo legal.

A cláusula deve ser mantida. Nego provimento.

CLÁUSULA 4ª (fls. 274).

"Correção do salário normativo pré-existente pela aplicação dos índices previstos nas cláusulas acima" (1ª e 2ª - fls. 266).

Na realidade, o disposto na cláusula implica na fixação de novo salário (piso salarial), o que não é possível ante a jurisprudência iterativa deste Tribunal, que determina seja o salário normativo deferido na forma da Instrução Normativa nº 1.

Assim, dava provimento parcial para adaptar a cláusula à Instrução nº 1, deste C. TST.

CLÁUSULA 9ª (fls. 275).

"Garantia ao empregado admitido para a função de outro, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais e ressalvados os casos de funções isoladas."

Salienta a Federação que a cláusula está em desconformidade com a Instrução nº 1, item IX, nº 2, do TST, pois omitiu a expressão "dispensado sem justa causa". Alega, também, afronta aos Arts. 6º, parágrafo único, 46, inciso III, 142, § 1º, 153, § 2º, e 160, inciso I, da Constituição Federal de 1969 (fls. 314/315).

Dava provimento, em parte, para adaptar a cláusula à referida Instrução, que dispõe:

"Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Proc. nº TST-RO-DC-829/86.1

empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais."

CLÁUSULA 10ª (fls. 275).

"Fica garantido ao empregado substituto o mesmo salário percebido pelo empregado substituído."

Pede a Recorrente que a cláusula sob exame seja excluída ou adaptada ao Enunciado nº 159/TST. Aponta ofensa aos Arts. 6º, 46, inciso III, 142, § 1º, 153, § 2º, e 160, da Constituição Federal então vigente (fls. 315/317).

A cláusula, como está posta, não tem suporte legal e tem alcance muito amplo.

O Tribunal Superior do Trabalho tem jurisprudência firmada quanto à hipótese, consubstanciada no Enunciado nº 159, que dispõe:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído."

Dava, pois, provimento para adaptar a cláusula ao referido Enunciado.

CLÁUSULA 12ª (fls. 276).

"Garantia de emprego ao empregado acidentado até 60 (sessenta) dias após o retorno ao trabalho."

Alega a Federação que a instituição desta vantagem importa em violação aos Arts. 6º, parágrafo único, 36, 46, incisos II e III, 142, § 1º, 153, § 2º, e 160, inciso I, da Constituição Federal de 1969 (fls. 317/321).

O Eg. STF entende que a cláusula é constitucional, haja vista o RE-97.204-8-RS - Rel. Min. Soares Muñoz, in DJU de 18.03.83, p. 2.979, entre outros.

Ademais, há Precedente desta Corte (PN-030) que diz:

"Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário."

A cláusula não está, porém, em rigorosa consonância com o Precedente desta Corte. Assim, dou provimento parcial ao recurso para, adaptando-a a esse Precedente, deferi-la nos seguintes termos:

"Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 60 (sessenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário."

CLÁUSULA 16ª (fls. 276).

"Concessão de 45 dias de aviso prévio para os empregados com mais de 45 anos de idade."

Mais uma vez alega a Federação ofensa aos Arts. 6º, parágrafo único, 46, inciso III, 142, § 1º, e 153, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal então vigente, razão pela qual pede a exclusão da cláusula em apreço da sentença normativa (fls. 321/324).

Existe Precedente do TST, o de nº 76, concedendo "aviso prévio de 60 dias ao empregado com mais de 45 anos de idade, se despedido injustamente".

Dava provimento parcial ao recurso para acrescentar à cláusula a ressalva contida no Precedente acima transcrito, ou seja, "se despedido injustamente", mantendo o prazo de 45 dias.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Proc. nº TST-RO-DC-829/86.1

CLÁUSULA 17ª (fls. 277).

"As empresas do setor permitirão a afixação de avisos pelo Sindicato dos Trabalhadores, no quadro respectivo, em local visível, desde que assinados pela Diretoria do Sindicato e aprovados previamente pela administração da empresa."

Sustenta a Recorrente que a concessão dessa vantagem importa em ofensa ao Art. 142, § 1º, da Constituição Federal de 1969 (fls. 324/326).

A cláusula, como deferida pelo Eg. TRT de origem, não está de acordo com o Precedente nº 104, desta Casa.

Dava, pois, provimento parcial ao recurso para, adaptando a cláusula a este Precedente, dar-lhe a seguinte redação:

"As empresas do setor permitirão a afixação de avisos pelo Sindicato dos Trabalhadores, no quadro respectivo, em local visível, desde que assinados pela Diretoria do Sindicato e aprovados previamente pela administração da empresa, para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja."

CLÁUSULA 18ª (fls. 277).

"Consideração como tempo de serviço, sem remuneração, do período de afastamento de até 03 (três) empregados por empresa, para o desempenho de mandato sindical, até 03 dias por ano."

Argumenta a Federação que foram feridos os Arts. 6º, 142, § 1º, e 153, § 2º, da Constituição Federal de 1969, e 543, § 2º, da CLT.

Esta cláusula contribui para o melhor desempenho das atividades do dirigente sindical, pois estará seguro de que nenhum prejuízo funcional sofrerá no exercício do seu mandato. Há Precedente deste Tribunal, o de nº 135, que é até mais benéfico, pois assegura a frequência livre dos dirigentes sindicais para atender realizações de assembléias e reuniões sindicais, devidamente convocadas e comprovadas.

Negava, pois, provimento, para manter a cláusula.

CLÁUSULA 20ª (fls. 277).

"As empresas ficam obrigadas a encaminhar ao Sindicato dos Trabalhadores, uma vez por ano, a relação dos seus empregados pertencentes à categoria profissional por essa entidade representada."

Alega a Federação afronta aos Arts. 6º, parágrafo único, 46, inciso III, 142, § 1º, 153, § 2º, e 160, inciso I, da Constituição Federal de 1969 (fls. 329). Salaria que a remessa da referida relação traduz-se em "ingerência indevida e descabida" na empresa.

Quanto à alegada violação dos dispositivos de lei, entendo que não se concretizou.

A cláusula deve ser mantida, pois não vejo como uma simples relação nominal dos empregados, remetida anualmente, possa interferir na administração da empresa.

Ademais, há nesta Corte jurisprudência, a de nº 816, que estabelece:

"Determina-se a remessa, ao sindicato profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante."

Nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Proc. nº TST-RO-DC-829/86.1

CLÁUSULA 21ª (fls. 277/278).

"Desconto assistencial de 3% (três por cento) dos salários dos empregados associados ou não, de uma só vez e quando do início da vigência da sentença normativa, em favor da entidade de trabalhadores, montante esse a ser recolhido em conta vinculada sem limite em qualquer estabelecimento oficial de crédito."

Pede a Recorrente que a cláusula seja adaptada ao Precedente deste C. TST.

Dava provimento ao recurso para, adaptando a cláusula ao Precedente nº 74, do TST, subordinar o referido desconto à não oposição do empregado, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

CLÁUSULA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL (fls. 279/293).

"As empresas representadas, abrangidas pelo presente processo, deverão recolher, uma única vez, à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, uma contribuição assistencial, de acordo com os seguintes índices.

a) CAPITAL SOCIAL		VALOR REFERÊNCIA
até	Cz\$ 1.000	1,0 MVR
de Cz\$	1.001 a Cz\$ 5.000	2,0 MVR
de Cz\$	5.001 a Cz\$ 15.000	3,0 MVR
de Cz\$	15.001 a Cz\$ 40.000	5,0 MVR
de Cz\$	40.001 a Cz\$ 80.000	8,0 MVR
de Cz\$	80.001 a Cz\$ 160.000	10,0 MVR
de Cz\$	160.001 a Cz\$ 240.000	12,0 MVR
acima de	Cz\$ 240.000	15,0 MVR

b) A contribuição em apreço deverá ser recolhida, através de guia própria, em conta especial, na Caixa Econômica Federal, a favor da referida entidade patronal, até 29 de agosto de 1986."

Esta cláusula, proposta pela Federação às fls. 77 dos autos (1º volume), foi indeferida pelo Regional sob o argumento de que "a Federação é bastante rica e poderosa. Não se pode sacrificar as pequenas e médias empresas, que mal se sustentam com os pesados ônus que lhes são cobrados a todos os títulos" (fls. 279).

Surpreende-se a Recorrente com tal julgamento (fls. 331, 2º volume), pois contraria a própria jurisprudência do Regional (2º Regional), que tem concedido, reiteradamente, a disposição. Cita, inclusive, acórdão do mesmo Tribunal, de nº TRT-815/83, publ. DJU de 03.03.83, p. 45, em homologação de acordo.

Não tem sentido social, nem amparo jurídico, cláusula assistencial imposta em sentença coletiva em favor da categoria econômica ou da entidade patronal.

Nego provimento.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos: I - Por maioria, conhecer do recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de São Paulo, quanto à alegada legalidade da greve, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, relator, e Norberto Silveira de Souza, que não o conheciam por falta de objeto. II - Por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade de fls. 265 a 294, suscitada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, vencido Sua Excelência e o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, revisor. III - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de São Paulo: Por maioria, negar provimento ao recurso, quanto à preliminar de lega-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Proc. nº TST-RQ-DC-829/86.1

lidade da greve, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, relator, Norberto Silveira de Souza, Hélio Regato e Fernando Vilar, que o proviam para julgar a greve legal. Por maioria, negar provimento ao recurso, quanto à preliminar de extensão dos acordos firmados a toda a categoria profissional, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos. IV - Recurso da Federação das Indústrias no Estado de São Paulo. HORAS EXTRAS: Negar provimento ao recurso, unanimemente. SALÁRIO NORMATIVO: Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, relator. GARANTIA AO EMPREGADO ADMITIDO PARA A FUNÇÃO DE OUTRO: Por maioria, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, relator. SALÁRIO DO SUBSTITUTO: Por maioria, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, relator. ESTABILIDADE AO ACIDENTADO: À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 30, que dispõe: "Asseguram-se ao empregado vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de garantia no emprego, contados a partir da alta do órgão previdenciário (Aplicável até 24 de julho de 1991, em face do que dispõe o artigo 118 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 de julho de 1991)", mantido porém o período de 60 (sessenta) dias. AVISO PRÉVIO: Por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, relator. QUADRO DE AVISO: Por maioria, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, relator. EMPREGADOS AFASTADOS PARA O DESEMPENHO DE MANDATO SINDICAL: Por maioria, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, relator. RELAÇÃO DE EMPREGADOS: Negar provimento ao recurso, unanimemente. DESCONTO ASSISTENCIAL: Por maioria, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, relator. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL: Negar provimento ao recurso, unanimemente.

Brasília, 11 de novembro de 1992.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

Ciente:

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Subprocurador-Geral do Trabalho